



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.30.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NORTMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua desclassificação e a classificação da licitante MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassificação e a classificação da empresa supracitada para o certame em epígrafe, arrazoando ter apresentado documentos suficientes a comprovar a exequibilidade de sua proposta, para os lotes 01 e 02.

Aponta que a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA, classificada para todos os lotes, apresentou a mesma documentação que a recorrente e teve a proposta reconhecida como exequível. Argumenta, ainda, que nas notas fiscais apresentadas pela recorrida constam fornecedores que não possuem as autorizações indispensáveis para a comercialização de produtos hospitalares, devendo, por isso, ser considerada inapta para executar o objeto licitado.

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA alega possuir a autorização no órgão competente para comercializar produtos hospitalares bem como reitera que a documentação apresentada, notas fiscais, contratos com entes públicos, além das planilhas, é satisfatória para evidenciar a exequibilidade da proposta submetida.



Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente aponta que apresentou as planilhas de custo/exequibilidade e proposta de preços dos fornecedores como forma de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Entretanto, fora desclassificada por ter os valores propostos julgados inexequíveis.

Acresce a suas razões que a empresa recorrida apresentou documentação semelhante e teve a proposta considerada exequível. Aponta que, dentre os documentos apresentados pela empresa MAXXI DISTRIBUIDORA, constam notas fiscais de fornecedores que não possuem autorização para comercialização de produtos hospitalares. Ante o exposto, requer a desclassificação da recorrida.



A) Da desclassificação da NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A proposta apresentada pela recorrente apresentou um valor 84,58% (oitenta e quatro vírgula cinquenta e oito por cento) abaixo do valor orçado pela administração para o lote 01 e um valor 84,24% (oitenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento) abaixo do estimado pelo ente contratante para o lote 02.

Sobre os fatos levantados, importa observar o que dispõem os normativos, a legislação e a doutrina sobre a matéria. Inicialmente temos o **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/21**, que versa sobre a impossibilidade de aceitação de propostas inexequíveis apresentadas pelas empresas participantes de procedimento licitatório, conforme segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifo)

Ressalte-se que o critério de julgamento do certame em tela é Menor Preço e não maior desconto. Nesse sentido, a **IN SEGES/ME N°73, de 30 DE setembro de 2022**, que regulamenta as licitações que utilizam o critério de menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras, dispõe no **art. 34**, a seguinte disciplina:



Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. *(grifo)*

Conforme discorre a matéria supracitada, ante os valores das propostas, haviam razões indicando a inexecuibilidade das mesmas, ensejando motivos para dúvidas. Em diligência foram apresentadas planilhas de custos e propostas de fornecedores, pela recorrente, e planilhas de custos, notas fiscais e contratos realizados pela recorrida com outros entes públicos.

A desclassificação por inexecuibilidade da recorrente se aplica ao presente caso, considerando que apenas o registro dos custos realizado pela própria empresa em planilha não se mostra apto a demonstrar a capacidade da mesma de honrar com os valores da proposta submetida quando desacompanhado de documentos formais que provam a aplicabilidade dos montantes dispostos.

B) Da (des)classificação da MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Os valores propostos pela recorrida estão 84,54% (oitenta e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) para o lote 01, e 84,23% (oitenta e quatro vírgula vinte e três por cento), para o lote 02, abaixo dos valores estipulados pela Administração.

Sob a égide da legislação e normativos já citados sob a matéria, do exibido em diligência, depreende-se que os documentos acostados pela empresa MAXXI DISTRIBUIDORA, ora recorrida, teriam o condão de comprovar a viabilidade dos



valores propostos, frente a comprovação da contratação da mesma para prestação de objeto similar com aplicação de preços compatíveis.

Contudo, ante ao fato de que a origem dos produtos adquiridos pela recorrida é de fornecedores que não detêm autorização para comercialização dos mesmos, conclui-se que restou comprometida a exequibilidade dantes reconhecida. Isso ocorre porque uma relação de venda que não atende aos requisitos legais de comercialização dos produtos não pode ser tomada como parâmetro para aferição de preços quando legalmente constituídos com todos os encargos e deveres inerentes.

Ante o exposto, com esteio nos motivos elencados, tem-se que ambas empresas (NORTE MED PRODUTOS HOSPITALARES e MAXXI DISTRUBUIDORA DE MEDICAMENTOS) não conseguiram demonstrar a viabilidade de suas propostas e, por isso, estão desclassificadas para o certame em tela, pelos argumentos acima expostos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa NORTMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo inalterado o julgamento pela sua desclassificação e alterando a decisão inicial para desclassificação da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

Boa Viagem - CE, 10 de fevereiro de 2025.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)